



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 478.950 - AM (2018/0302115-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DIEGO MARCELO PADILHA GONCALVES E OUTRO
ADVOGADOS : DIEGO MARCELO PADILHA GONÇALVES - AM007613
JOSEMAR BERCOT RODRIGUES JUNIOR - AM007557
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : YSAAC COHEN RIBEIRO DA COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TORTURA E HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DOS FATOS. PACIENTE QUE RESPONDEU À MAIOR PARTE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL EM LIBERDADE. FATO NOVO NA SENTENÇA À SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. Apresentada na sentença condenatória fundamentação idônea para a negativa de recorrer em liberdade, com esteio na garantia da ordem pública diante da gravidade dos fatos praticados – homicídio qualificado e tortura –, mas, no entanto, respondendo o paciente em liberdade à maior parte da instrução criminal, justifica-se a concessão do *writ*.
2. O paciente foi preso preventivamente em 5/5/2017, sendo que tal custódia foi revogada em 30/11/2017, com a aplicação de medidas cautelares diversas, sendo, por ocasião da sentença condenatória, proferida em 7/8/2018, decretada nova segregação cautelar.
3. Não sendo apontado nenhum fato novo na sentença que demonstrasse a necessidade da custódia cautelar, não serve a mera condenação para justificar o decreto de prisão. Precedentes do STJ.
4. *Habeas corpus* concedido para a soltura do paciente Ysaac Cohen Ribeiro da Costa, condenado na Ação Penal n. 0642024-47.2016.8.04.0001, da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Manaus, o que não impede nova e fundamentada decretação de necessárias cautelares penais, inclusive menos gravosas que a prisão processual, esta última fundamentada exclusivamente em fatos novos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 478.950 - AM (2018/0302115-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DIEGO MARCELO PADILHA GONCALVES E OUTRO
ADVOGADOS : DIEGO MARCELO PADILHA GONÇALVES - AM007613
JOSEMAR BERCOT RODRIGUES JUNIOR - AM007557
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : YSAAC COHEN RIBEIRO DA COSTA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de YSAAC COHEN RIBEIRO DA COSTA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Amazonas que denegou o *writ* na origem.

O acórdão impugnado foi assim ementado (fls. 126-127):

HABEAS CORPUS. TORTURA E HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PERICULOSIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. In casu, o Paciente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 1º, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 9.455/1997, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, e pela prática do crime preconizado no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, à pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, a serem cumpridas em regime, inicialmente, fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

2. Constata-se que a segregação do Paciente encontra-se perfeitamente respaldada pelos ditames legais, uma vez que não ocorre constrangimento ilegal quando, além da prova da existência do crime e suficientes indícios de autoria, resta caracterizado, na espécie, algum dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, devidamente embasado no decreto de prisão preventiva.

3. E certo que a prisão cautelar está ancorada na garantia da ordem pública, que se consubstancia, in casu, no sentimento de insegurança difundida em toda a sociedade, pois, abalada pelos delitos graves cometidos pelo Paciente, quais sejam, tortura e homicídio qualificado, com grande repercussão e reflexos traumáticos.

4. Nesse entrecho, a prisão cautelar é necessária para assegurar a ordem pública, diante da periculosidade concreta do Paciente ao meio social, pois, ainda responde a três processos por crimes de tráfico de drogas e roubo, o que reforça a necessidade da sua segregação cautelar para garantir a ordem pública e evitar reiteração delitiva.

5. "O fato de o Paciente permanecer livre durante o trâmite da ação penal não gera o "direito adquirido" de aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade. A prisão cautelar pode ser decretada em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal". (HC 134.383, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 12-12-2016 PUBLIC 13-12-2016).

6. Condições subjetivas favoráveis, tais como, ser o acusado primário, possuidor de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bons antecedentes, com residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita, não são elementos suficientes para garantir, por si sós, a liberdade, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, confirmados na Sentença Condenatória.

7. Por fim, estando presentes os motivos e os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, demonstra-se desnecessária a análise acerca da possibilidade de concessão de outras medidas cautelares, diversas da prisão, conforme precedentes do colendo Tribunal da Cidadania.

8. Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA e DENEGADA.

Os impetrantes buscam a revogação da prisão preventiva sob a alegação de ausência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

O paciente foi condenado à pena de 20 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos de tortura e homicídio qualificado, tipificados nos arts. 1º, I, *a*, da Lei 9.455/97 e 121, § 2º, II, do Código Penal, respectivamente.

A liminar foi indeferida.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento.

Na origem, após a interposição do recurso de apelação, o réu constituiu novos causídicos, os quais requereram a devolução do prazo para apresentação das razões recursais, de acordo com as informações prestadas às fls. 197-203.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 478.950 - AM (2018/0302115-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Buscam os impetrantes a revogação da prisão preventiva sob a alegação de ausência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A sentença condenatória, no que tange à necessidade da prisão cautelar, assim dispôs (fl. 49):

[...] Considerando a gravidade dos crimes; considerando que cabe ao Estado-Juiz manter afastado pessoas nocivas ao convívio social, que geram um sentimento de insegurança em toda sociedade, a qual fora abalada por crime grave e de particular repercussão, com reflexos traumáticos, como é o presente, decreto a prisão dos acusados, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se em desfavor dos Acusados os competentes Mandados de Prisão.

Consequentemente nego aos réus o direito de apelar em liberdade. [...]

Efetivamente encontra-se presente a condição de gravidade concreta do crime, justificadora da garantia da ordem pública, porquanto condenado por crimes de tortura e homicídio qualificado, tendo como motivação a vingança *em razão de a vítima haver supostamente "dedurado" os denunciados pelos crimes de trafico de drogas e roubo* (fl. 156).

Ocorre que o paciente respondeu em liberdade parte da instrução criminal, como afirmado no acórdão impugnado à fl. 134. Ademais, de acordo com a decisão de fls. 150-154, o acusado, ora paciente, foi preso preventivamente em 5/5/2017, sendo que tal custódia foi revogada em 30/11/2017, aplicando-lhe medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, e, por ocasião da sentença condenatória, proferida em 7/8/2018 (fls. 45-50), decretou-se nova segregação cautelar.

Logo, não sendo apontado nenhum fato novo na sentença proferida que demonstre a necessidade da custódia preventiva, fazendo-se afirmação tão somente à gravidade do crime, justifica-se a concessão deste *mandamus*.

Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar: HC 214921/PA - 6ª T - unânime - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 25/03/2015; HC 318702/MG - 5ª T - unânime - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - DJe 13/10/2015.

Desse modo, em que pese a gravidade natural dos fatos criminosos, diante da falta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contemporaneidade da medida constritiva decretada na sentença condenatória e da não ocorrência de fatos novos a justificar, nesse momento, a necessidade de respectiva segregação, torna a prisão preventiva ilegal, por não atender ao requisito essencial da cautelaridade. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. DIVERSAS CONDENAÇÕES E INQUÉRITOS POLICIAIS ANTIGOS. PACIENTE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. NÃO SE APONTOU FATO NOVO EM SENTENÇA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Ainda que conste na sentença condenatória, como fundamento para a decretação da prisão do paciente, os maus antecedentes dele, tratam-se de fatos ocorridos em 2014, e que já eram do conhecimento do Juízo de 1º grau quando concedida a liberdade provisória, não sendo apontado nenhum fato novo que demonstre a necessidade da custódia preventiva, o que justifica a concessão da ordem.

2. Habeas corpus concedido, para a soltura do paciente, DENILSON MARCOS DE LIMA, sem prejuízo de nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos gravosa que a prisão processual, esta última com fundamento exclusivo em fatos novos. (HC 430.930/SP, por mim relatado, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 24/09/2018).

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus* para a soltura do paciente YSAAC COHEN RIBEIRO DA COSTA, condenado na Ação Penal n. 0642024-47.2016.8.04.0001, da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Manaus, o que não impede nova e fundamentada decretação de necessárias cautelares penais, inclusive menos gravosas que a prisão processual, esta última fundamentada exclusivamente em fatos novos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0302115-3

HC 478.950 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015323320138045800 06420244720168040001 15323320138045800
40051576820188040000 6420244720168040001

EM MESA

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIEGO MARCELO PADILHA GONCALVES E OUTRO
ADVOGADOS : DIEGO MARCELO PADILHA GONÇALVES - AM007613
JOSEMAR BERCOT RODRIGUES JUNIOR - AM007557
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : YSAAC COHEN RIBEIRO DA COSTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.